Pentecoste/CE, 19 de dezembro de 2022

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUEIRAS/CE.

REF.: TOMADA DE PREÇOS № 013/2022

VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA – ME, inscrita no CNPJ nº 09.042.893/0001-02, com sede à Fazenda Várzea dos Bois, S/N, Casa 02 – Zona Rural em Pentecoste/CE, Cep: 62.640-000, representada por seu sócio administrador Sr. Victor Sousa de Castro Alves, portador do RG nº 2002009001104 SSP/CE e CPF nº 020.577.803-84 vem, com fulcro no Art. 109, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

I – DA TEMPESTIVIDADE

A decisão desta douta Comissão Permanente de Licitação que julgou INABILITADA esta empresa foi publicada no Diário Oficial do Estado do Ceará do dia 13/12/2022, portanto, conforme prevê a Lei 8.666/93, caberá a interposição de recurso até o dia 20 de dezembro de 2022.

Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

Nota-se, portanto que o Instrumento Administrativo Recursal é tempestivo na forma da Lei, dada sua efetiva antecipação à própria publicação.

II – DA SUSPENSÃO DO CERTAME

Com base no §2º, do Art. 109, da Lei 8.666/93 o presente Processo Licitatório deverá ser suspenso:

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: § 20 O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse

público, atribuir ao recurso interposto eficácia

suspensiva aos demais recursos.

Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993

Requer, portanto, com base na Lei que o referido certame seja suspenso, com vistas, a preservar o próprio processo licitatório. Requeremos ainda que todas as decisões, referentes ao processo licitatório seja comunicado à requerente através dos emails: victoralvesvk@gmail.com e victorvnc@hotmail.com.

III – DOS FATOS

A requerente tendo interesse em participar do processo licitatório TOMADA DE PREÇOS Nº 013/22-TP-SEDUC, que tem como o objeto a Construcao de duas creches MUNICIPAIS, UMA NO DISTRITO DE GAZEA E OUTRA NO DISTRITO DE LIVRAMENTO, E AMPLIACAO DA EEF FRANCISCO GOMES DE MELO DO DISTRITO DE GAZEA, JUNTO A SECRETARIA DE EDUCACAO DO MUNICIPIO DE IPUEIRAS/CE, mediante o regime de empreitada indireta por preço global, conforme especificações do Projeto Básico -ANEXO I, parte integrante deste Edital, fez a análise do Edital e de seus anexos com fins de verificar o atendimento por parte da requerente de todos os itens do referido processo licitatório.

Após análise inicial, entendemos que atendíamos a todos os itens referentes à nossa Habilitação, inclusive quanto à qualificação técnica; fato este, que fez com que participássemos do processo licitatório.

Fomos surpreendidos com RESULTADO DO JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO desta CPL, ocasião em que a empresa VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA – ME, foi declarada INABILITADA por ter descumprido exigência editalícia constante nos itens 7.5.12.1 e 7.5.12.2.

Entendemos que a decisão desta CPL foi equivocada, e passaremos a expor nossos argumentos com fins a demonstrar a nossa CAPACIDADE/QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, conforme segue:

1. Conforme o Edital, em seu item 4.2.3.2 e 4.2.3.3, quanto à qualificação técnica, se faz a seguinte menção:

7.5,12.1. Para a construção das creches no município de Gazea e Livramento, a execução dos seguintes itens: COBERTURA TELHA CERAMICA (RIPA, CAIBRO, LINHA): 227 M2

LAJE PRE FABRICADA P/ FORRO -VAO ACIMA DE 4,01 M: 270 M2

PISO INDUSTRIAL NATURAL ESP: 12mm, INCLUS. POLIMENTO (INTERNO): 268 M2

ALVENARIA DE TIJOLO CERAMICO FURADO (9x19x19)cm C/ ARGAMASSA MISTA DE CAL HIDRATADA ESP = 10cm (1:2:8): 463 M2

7.5.12.2. Para Ampliação da EEF Francisco Comes de Meto do Distrito de Gazea, a execução dos seguintes itens: COBERTURA TELHA CERAMICA (RIPA, CAIBRO, LINHA): 132 M2

LAJE PRE FABRICADA P/ FORRO -VAO ACIMA DE 4,01 M: 152 M2

PISO INDUSTRIAL NATURAL ESP: 12mm, INCLUS. POLIMENTO (INTERNO): 127 M2

ALVENARIA DE TIJOLO CERAMICO FURADO (9x/9x/9) on C/ ARGAMASSA MISTA DE CAL HIDRATADA ESP =

10on (1:2:8): 165 M2

ATERRO C/ COMPACTACAO MANUAL S/ CONTROLE, MAT. C/AQUISICAO: 96 M3

- 2. Como se pode observar é solicitado no edital, comprovação de "capacidade TÉCNICO-OPERACIONAL mediante apresentação de ao menos um Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado devidamente assinado por pessoa física identificada, com o cargo/função em favor da licitante, relativo a execução de obra ou serviço de engenharia superior,".
- 3. Portanto, como se pode ver, a VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA ME, apresentou as seguintes Certidões de Acervo Técnico:

CAT 260634/2022 - OCARA - REFORMA CÂMARA

CAT 248466/2021 - CHOROZINHO - REFORMA SECR AGRICULT

CAT 248477/2021 - CHOROZINHO - REFORMA CRAS

CAT 254469/2022 - PARACURU - REFORMA CÂMARA

CAT 245467/2021 - BELA CRUZ - CALÇADÃO

CAT 283821/2022 - MARCO - REFORMA UBS

ATESTADO PSF MARCO

Em todas constam o nome do ENGENHEIRO que faz parte do seu corpo técnico de nome Luiz Dorian de Araújo Cavalcante, CREA 8.378-D/CE.

3.a. O somatório dos itens relacionados à cada item está representado conforme abaixo:

Cobertura de telha cerâmica

CAT	CAT	CAT	CAT	CAT	CAT	ATESTADO
260634	248466	248477	254469	245467	283821	PSF
68,70	88,00	49,35			450,06	312,10

Exigido: 227

Apresentado: 968,21

VK HABILITADA NESTE ITEM

Laje pré fabricada p forro

CAT	CAT	CAT	CAT	CAT	CAT	ATESTADO PSF



260634	248466	248477	254469	245467	283821	
				46,94	203,66	Superior*158,46

Exigido: 270

Apresentado: 409,06

VK HABILITADA NESTE ITEM



Piso industrial polimento interno

CAT	CAT	CAT	CAT	CAT	CAT	ATESTADO
260634	248466	248477	254469	245467	283821	PSF
					546,72	

Exigido: 268

Apresentado: 546,72

VK HABILITADA NESTE ITEM

Alvenaria de tijolo cerâmico furado

CAT	CAT	CAT	CAT	CAT	CAT	ATESTADO
260634	248466	248477	254469	245467	283821	PSF
124,46	26,39	26,52	77,71	*14,16	*23,10	*434,09

Exigido: 463

Apresentado: 726,43

OBS: Asteriscos (*) representam valores em m3 na CAT/ATESTADO, o que

representaria uma quantidade maior se comparado com m2.

VK HABILITADA NESTE ITEM

Aterro com compactação

CAT	CAT	CAT	CAT	CAT	CAT	ATESTADO
260634	248466	248477	254469	245467	283821	PSF
5,04				1,65	160,00	13,38

Exigido: 96

Apresentado: 178,42

VK HABILITADA NESTE ITEM

O total geral apresentado em termos geral nestas CAT's é, portanto, superior aos exigidos.

4. Há de se considerar também que os critérios estabelecidos como relevância para o item 7.5.12 não está em conformidade com a Lei 8.666/93, haja visto haver a cobrança acima do valor permitido neste lote, representado pelo teto de R\$ 16.659,58 (dezesseis mil e seiscentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e oito centavos), porém, a VK também está respaldada para habilitação neste lote.

Ampliação escola - R\$ 416.489,48 7.5.12.2 PREÇO BASE (4%) - 16.659,58

n2	Telha cerâmica	13:
n2	Laje pré fabricada para forro	153
n2	Piso industrial interno	12
n2	Alvenaria tij	16
n3	Aterro c compactação	9

PERCENTUAL MÍNIMO DE COMPATIBILIDADE OU SEMELHANCA

Portanto, o acervo técnico do licitante deve ser compatível com mais de 50% do Projeto Básico tomando-se por base os itens mais relevantes da Planilha Orcamentária da obra ou serviço de engenharia.

Estabeleca, por ocasião da avaliação da qualificação técnico-operacional das empresas licitantes, percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas deverão estar tecnicamente explicitadas no processo administrativo anterior ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos, em observância ao inciso XX I do art. 37 da Constituição Federal, inciso I do § 1º do art. 3º e inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão TCU 1636/2007 Plenário

Portanto, diante de toda essa análise pormenorizada em seus vários aspectos, seria de bom alvitre que esta honrada comissão concordasse que os itens apresentados pela VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., tem características semelhantes, quantitativos e técnicos até superiores aos exigidos no presente edital.

CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

5. Dentre outros fatores, ocorre que o procedimento utilizado por esta CPL ao julgar a habilitação da recorrente não foi processado em atenção ao princípio da legalidade e com base em clássica lição de Hely Lopes Meirelles:

"Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa "pode fazer assim", para o administrador público significa "deve fazer assim".

*MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro, 20, ed. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 83.

- 6. Portanto não se deve perder de vista a Lei 8.666/93 que elenca os requisitos de habilitação que a administração poderá exigir ao elaborar o edital de licitação.
- 7. A lei 8.666/93, inclusive, previu de forma exaustiva e fechada o rol de exigências que podem ser demandadas dos licitantes para o fim de demonstrar sua habilitação.
- 8. Isso significa que os fins estabelecidos para a habilitação, qual seja o de possibilitar que os particulares demonstrem possuir a capacidade e a idoneidade mínimas necessárias para bem executar o objeto da licitação, serão cumpridas por meio das demonstrações das exigências estabelecidas no edital, as quais, por sua vez, devem ser escolhidas a partir do conjunto legalmente previsto para tal fim, contido nos artigos 27 a 31 da já referida Lei 8.666/93. Sobre o caráter taxativo das exigências legais para habilitação, Marçal Justen Filho, que comenta:

"O artigo 27 efetivou a classificação dos requisitos de habilitação. As espécies constituem números clausulus e são: habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica, qualificação econômica-financeira e a comprovação da utilização do trabalho de menores.

O elenco dos artigos 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija a comprovação Integral

quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. **O Edital não poderá exigir mais do que o ali previsto**, mas poderá demandar menos".

9. Esse é, também, o entendimento do TCU, como se verifica a partir da conclusão firmada RECENTEMENTE através do ACÓRDÃO № 1849/2019 — TCU — Plenário tendo como relator o Exmo. Ministro Raimundo Carrero, conforme segue na íntegra para que não haja outras interpretações:

ACÓRDÃO Nº 1849/2019 - TCU - Plenário

- 1. Processo nº TC 012.548/2019-7.
- 2. Grupo I Classe de Assunto:
- 3. Interessados/Responsáveis: não há.
- 4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB.
- 5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
- 6. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logisticas (Selog).
- 8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada por Kayo Cézar Almeida de Andrade, em face de supostas irregularidades constantes da Tomada de Preços n. 1/2019, conduzida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB, que teve por objeto "a contratação de empresa especializada, por regime de empreitada por preço unitário, para execução de reforma e manutenção do Edificio-Sede do TRT da 13ª Região",

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1°, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1°, da Resolução TCU 259/2014;
 - 9.2. no mérito, considerá-la parcialmente procedente;
- 9.3. indeferir o pedido de medida cautelar formulado pelo representante, uma vez ausentes os pressupostos essenciais para sua concessão;
- 9.4. dar ciência ao Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com fundamento no art. 7º da Resolução TCU 265/2014, sobre a seguinte impropriedade/falha, identificada na Tomada de Preços 2/2019, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência de outras semelhantes:
- 9.4.1. a exigência de registro de atestado da capacidade técnica-operacional, em nome de qualquer profissional, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia Crea ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), conforme verificado na Tomada de Preços 1/2019, não tem previsão legal no art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993, e contraria o disposto na Resolução Confea 1.025/2009 e nos Acórdãos 128/2012-TCU-2ª Câmara (relatado pelo Ministro José Jorge), 655/2016-TCU-Plenário (relatado pelo Ministro Augusto Sherman) e 205/2017-TCU-Plenário (relatado pelo Ministro Bruno Dantas); e
- 9.5. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal.

10. Segue abaixo Nota Técnica emitida pelo CREA – CE, que dispõe sobra a Capacitação Técnico Operacional, em observância ao Art. 37 da Constituição Federal e Acórdãos do TCU nº 128/2018, 655/2016, 205/2017 e a Resolução 1.025/2009 do CONFEA.



3124 8 8

É vedada a exigência de registro e/ou averbação de atestado da capacidade técnica-operacional, em nome da empresa licitante, no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, por não está previsto no art. 30, §3°, da Lei 8.666/1993, que ampara a exigência do referido atestado, conforme Acórdãos do Tribunal de Contas da União N°128/2018 -TCU- 2°Câmara, N°655/2016 -TCU-Plenário e N°205/2017 -TCU-Plenário, e por contrariar a Lei Federal 5194/66 e a Resolução 1.025/2009 do CONFEA.





Esclarecemos ainda, a capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico (art. 48, da Resolução 1025/2009 - Confea);

- A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico (parágrafo único, art. 48, da Resolução 1025/2009 Confea);
- É vedada a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome da pessoa jurídica (art. 55, da Resolução 1025/2009 - Confea)



11. Ainda conforme previsto na Lei 8.666, o processo licitatório deve ser conduzido de modo a ampliar a participação do particular, oportunizando de forma igualitária que aqueles detentores de capacitação elementar à execução do objeto licitado, possam concorrer para a satisfação daquele interesse público.

"Art. 30 A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento)

§ 10 É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de cláusulas ou condições convocação, comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, estabeleçam е preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 50 a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)".

12.Em virtude dos fatos apresentados, fica evidente que a INABILITAÇÃO da recorrente é totalmente indevida, e contraria o que dispõe a Lei 8.666, pois os critérios utilizados para julgamento da habilitação frustram o caráter competitivo.

IV - DO PEDIDO

Requer-se:

a) O recebimento do presente Recurso Administrativo, dada a sua tempestividade.

- b) Sejam analisados e ponderados os fatos e fundamentos apresen procedendo-se alteração da decisão desta CPL, julgando assim a Recorrente HABILITADA para prosseguir no processo licitatório, por ter atingido as exigências referentes à Qualificação Técnica.
- c) Caso esta honrada CPL não acate o presente Recurso, que o presente recurso seja enviado à autoridade superior, com base no Art. 109, § 4º e que sejam enviadas cópias do Recurso Administrativo e de todo o processo licitatório ao TCE-CE e ao TCU.
- d) Desde já, antecipamos nossos votos de estima e confiança para com esta honrada CPL, acreditando em sua idoneidade e imparcialidade, acreditando que a referida inabilitação se deu por um equívoco dos mesmos.

Atenciosamente;

VK CONSTRUCOES E Assinado de forma digital por VK CONSTRUCOES E **EMPREENDIMENTOS EMPREENDIMENTOS** LTDA:090428930001 LTDA:09042893000102

02

Dados: 2022.12.20 11:18:07 -03'00'

VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA Victor Sousa de Castro Alves SOCIO ADMINISTRADOR